

**PARECER PRÉVIO Nº 11/2022**

**REF.: PROCESSO Nº 1415/2022**

**PROJETO DE LEI CM Nº 53/2022**

**INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**AUTOR DO PROJETO: VEREADORA ANDREIA DO MTST**

**ASSUNTO:** Projeto de Lei que institui o “Programa Espaço Infantil Noturno – Atendimento à Primeira Infância” no âmbito do Município de Santo André.

À

Comissão de Justiça e Redação,

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da nobre Vereadora Andreia do MTST, protocolizado nesta Casa no dia 15 de março de 2022, que institui o “Programa Espaço Infantil Noturno – Atendimento à Primeira Infância”, no âmbito do Município de Santo André.

Segundo a justificativa apresentada pela nobre Vereadora-autora, o projeto em tela “visa dar suporte aos responsáveis por crianças na primeira infância e que necessitem de apoio no horário noturno por compromissos profissionais ou acadêmicos e de acordo com a demanda da cidade”.

Em que pese ser louvável a preocupação da ilustre Edil com o tema, consideramos, sob o ponto de vista legal, que a matéria **não é de competência da Câmara de Vereadores.**



Entendemos, salvo melhor juízo, que a propositura apresenta **VÍCIO DE INICIATIVA**, por ser matéria de competência exclusiva do Prefeito Municipal, contendo, por consequência, **INCONSTITUCIONALIDADE**.

Realmente, dispõe o artigo 42 da Lei Orgânica de Santo André que compete exclusivamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de projetos que disponham sobre organização administrativa do Executivo (inciso III), serviços públicos (inciso IV) e criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração (inciso VI).

Como se sabe, é **INCONSTITUCIONAL** qualquer ato do Legislativo que tenha por escopo disciplinar matéria de iniciativa exclusiva do Executivo, ou que venha autorizar o Chefe do Poder Executivo a executar determinada atribuição, ainda mais quando esta autorização não foi por ele requerida.

Assim, por mais meritória que seja a intenção da nobre Vereadora autora, a Câmara não pode, a nosso ver, dar início ao processo legislativo de tal matéria, pois a mesma pretende interferir no poder de gestão que é conferido ao Prefeito para prestar os serviços públicos de forma eficiente e a modificar procedimentos atinentes à sua organização administrativa interna.

É ponto pacífico na doutrina e na jurisprudência que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outro lado, ao Poder Legislativo, de forma principal, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

O projeto de lei ora em exame pretende impor ao Poder Executivo medida concreta relacionada ao gerenciamento do serviço público, o que não se mostra possível do ponto de vista legal.



Esse também tem sido o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, que tem declarado reiteradamente a inconstitucionalidade de leis municipais dessa natureza.

Nesse sentido, confira-se:

**“Ação Direta De Inconstitucionalidade – Lei Municipal nº 3.620/13, de Poá, de iniciativa legislativa, que autoriza, no âmbito daquele Município, a implantação de creches noturnas, para atendimento de filhos menores de pessoas que necessitem estudar ou trabalhar durante o período noturno. Criação de obrigações para a Administração Municipal. Ingerência indevida. Proposta que deveria partir do Executivo local. Vício de Iniciativa configurado. Ofensa direta ao princípio da Separação dos Poderes, bem como aos artigos 5º e 47, II e XIV, ambos da constituição estadual. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Norma, ademais, que não indica a fonte de recursos para atender os encargos criados. Ação julgada procedente.”** (ADIN 0129730-16.2013.8.26.0000, Órgão Especial, rel. Des. Luiz Soares de Nello, j. 23.10.2013, V.U.).

Diante do exposto, consideramos o PL CM 53/2022 **INCONSTITUCIONAL**, por ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, bem como **ILEGAL** por contrariar o artigo 42 da Lei Orgânica do Município.

Por fim, tendo em vista que este parecer prévio não tem natureza vinculativa, entendemos, s.m.j., que o **quórum** para eventual aprovação é de



**maioria absoluta**, nos termos do artigo 36, § 1º, "i", da Lei Orgânica de Santo André, já que, por via reflexa, trata de matéria orçamentária, pois, se aprovada, com certeza acarretará um aumento considerável da despesa pública, com mais um turno escolar e o pagamento dos professores.

É o nosso parecer prévio, de natureza meramente opinativa e informativa, que submetemos a superior apreciação dessa Douta Comissão de Justiça, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Assistência Jurídica Legislativa, em 1º de abril de 2022.

**MIRTES MIGUEL DA SILVA**

**OAB/SP 78.046**

